



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 158.00103/2021-46  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 158.00103/2021-46**

**Declara de Utilidade Pública a Associação  
Ipiranga futebol Clube**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

Vem a este Vereador, para parecer conjunto da CCJ, CEFOR e CECE, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Giovane Luiz de Lima Junior, que busca declarar de utilidade pública Associação Ipiranga futebol Clube.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer favorável da Procuradoria desta Casa, a qual entendeu não haver óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição objeto de análise.

Na sequência, o expediente foi encaminhado para parecer conjunto, onde fui designado como Relator parecerista.

Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e a exposição de motivos, a qual transcrevemos *ipsis litteris*, destaca-se que: Associação Ipiranga futebol Clube, fundada em 15/03/1971, através dos moradores do bairro Santana, na cidade de Porto Alegre, estado RS. É uma associação beneficente, filantrópica e sem fins econômicos, com a finalidade de apoiar a cultura e todos os esportes, assim como o desenvolvimento do civismo entre os associados, tendo por objetivo ainda realizar projetos sociais com idosos com cunho de inclusão social. No decorrer dos anos foram ocorrendo diversas atividades de cunho cultural, social e esportivo, como; campeonatos de futebol botão, futebol de campo, sinuca, e diversos projetos sociais para a melhor idade, como reuniões dançantes, reuniões com grupos de idosos, além de desenvolver várias campanhas de arrecadações de alimentos, agasalhos para distribuir aos necessitados. Também foi criado dentro do grupo outras atividades sociais como; a páscoa solidária para crianças em situação de

vulnerabilidade social, campanha de natal, dia da criança, e almoço de confraternização para os idosos. Na entidade também tem outras atividades como; é servido uma vez por semana, nas quartas feiras, almoço para as pessoas da terceira idade, campanha das tampinhas, campanha de prevenção á saúde, aulas de danças, curso de cuidadores de idosos, aulas online para o grupo de idosos "bem envelhecer", aulas ministradas por médicos com relação a prevenção da saúde do idoso.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de declarar de utilidade pública entidade que presta serviços no município de Porto Alegre, de acordo com norma municipal. Dessa forma, a competência é do município pelo interesse local.

Nos termos apontados pela Procuradoria, a qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada. O que deve ser avaliado pelas Comissões e vereadores que poderão, conforme o caso, solicitar instrução complementar, diligências, juntada de documentos, esclarecimentos, etc. a fim de se certificar do atendimento das condições ou requisitos impostos pela Lei Municipal nº 2.926/66 para que uma entidade seja reconhecida de utilidade pública.

Foram juntados aos autos, os documentos exigidos pela legislação competente, razão pela qual entendo, *s.m.j.*, não haver impedimentos que justifiquem a não tramitação do projeto proposto.

### III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima alinhados, este Relator manifesta-se pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do PLL.

**GILSON PADEIRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a)**, em 24/10/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0454349** e o código CRC **DFCA3051**.

---

Referência: Processo nº 158.00103/2021-46

SEI nº 0454349



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 084/22 – CCI/CEFOR/CECE** contido no doc 0454349 (SEI nº 158.00103/2021-46– Proc. nº 0716/2021 - PLL 293), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 31 de outubro de 2022.  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 01/11/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458734** e o código CRC **DFE37B88**.